



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2172316 - SP (2024/0359024-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : SAT SISTEMAS DE AUTOMACAO E TECNOLOGIA LTDA.
RECORRENTE : NUNES AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : FELIPE GONÇALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP402666
GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : NUNES AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA
AGRAVADO : SAT SISTEMAS DE AUTOMACAO E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADOS : FELIPE GONÇALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP402666
GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA NO TEMA 118/STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS E SOBRESTAMENTO DO RECURSO NA ORIGEM.

1. A prelibação efetivada pela Vice-Presidência do Tribunal Recorrido não vincula o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete o juízo definitivo sobre a presença dos seus pressupostos e requisitos basilares (AgRg no AREsp 2.194.538, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJ 16.04.2024).

2. Hipótese em que a Turma julgadora não permaneceu adstrita aos limites da retratação/conformação, tendo em vista que, para além de aplicar a modulação dos efeitos do RE nº 574.706/PR ao ICMS, afirmou que a pendência de julgamento do RE nº 592.616 (Tema 118/STF) não provoca a necessidade de sobrestamento do feito e reabriu instância, decidindo, também, a matéria relativa à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS com a sua respectiva limitação temporal, não havendo falar em preclusão consumativa acerca do ponto relativo ao ISS.

3. Em que pese o julgamento, por este Superior Tribunal de Justiça, do Tema 634, em que se firmou a tese de que a quantia referente ao ISS compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS, a matéria teve Repercussão Geral reconhecida pelo STF nos autos do RE 592.616 (Tema 118/STF), de modo que, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e o Superior Tribunal de Justiça, o presente Recurso deve aguardar, no Tribunal de origem, a solução no Recurso

Extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação previsto nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

4. Agravo em recurso especial conhecido com a determinação de retorno dos autos ao tribunal de origem, com a devida baixa, a fim de que, após a publicação do acórdão paradigma referente ao Tema 118/STF, realize o juízo de adequação, conforme disposto nos artigos 1.039 a 1.041 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso da FAZENDA NACIONAL e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de outubro de 2025.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2172316 - SP (2024/0359024-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : SAT SISTEMAS DE AUTOMACAO E TECNOLOGIA LTDA.
RECORRENTE : NUNES AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : FELIPE GONÇALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP402666
GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : NUNES AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA
AGRAVADO : SAT SISTEMAS DE AUTOMACAO E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADOS : FELIPE GONÇALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP402666
GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA NO TEMA 118/STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS E SOBRESTAMENTO DO RECURSO NA ORIGEM.

1. A prelibação efetivada pela Vice-Presidência do Tribunal Recorrido não vincula o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete o juízo definitivo sobre a presença dos seus pressupostos e requisitos basilares (AgRg no AREsp 2.194.538, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJ 16.04.2024).

2. Hipótese em que a Turma julgadora não permaneceu adstrita aos limites da retratação/conformação, tendo em vista que, para além de aplicar a modulação dos efeitos do RE nº 574.706/PR ao ICMS, afirmou que a pendência de julgamento do RE nº 592.616 (Tema 118/STF) não provoca a necessidade de sobrestamento do feito e reabriu instância, decidindo, também, a matéria relativa à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS com a sua respectiva limitação temporal, não havendo falar em preclusão consumativa acerca do ponto relativo ao ISS.

3. Em que pese o julgamento, por este Superior Tribunal de Justiça, do Tema 634, em que se firmou a tese de que a quantia referente ao ISS compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS, a matéria teve Repercussão Geral reconhecida pelo STF nos autos do RE 592.616 (Tema 118/STF), de modo que, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e o Superior Tribunal de Justiça, o presente Recurso deve aguardar, no Tribunal de origem, a solução no Recurso Extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação previsto nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

4. Agravo em recurso especial conhecido com a determinação de retorno dos autos ao tribunal de origem, com a devida baixa, a fim de que, após a publicação do

acórdão paradigma referente ao Tema 118/STF, realize o juízo de adequação, conforme disposto nos artigos 1.039 a 1.041 do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pela FAZENDA NACIONAL contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 709/710):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS IMPETRANTES REJEITADOS. RE 574.706. MODULAÇÃO. TEMA 1279 DO STF. ADEQUAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

- Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- Acerca do ponto específico da irresignação das impetrantes, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.553.568) é no sentido da impossibilidade de fracionamento da sentença, com trânsito em julgado parcial.

- No tocante aos embargos de declaração da União federal, a pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito. O fato de ter sido reconhecida a Repercussão Geral não impede a análise do recurso por esta Corte, visto que inexistiu decisão do STF determinando a suspensão, nos termos em que dispõe o §5º do art. 1.035 e inciso II do art. 1.037 do CPC.

- Cabe reiterar que a posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente. Destaco os seguintes arestos: RE 1088880 RN, RE 1044194/SC, RE 1082684/RS e ARE 1081527.

- Ressalte-se que enquanto não houver expresse pronunciamento daquela Colenda Corte Suprema a respeito da modulação de efeitos em relação ao ISS, de rigor a aplicação da regra geral contida no CTN, ou seja, a prescrição quinquenal.

- Quanto ao ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, consoante já explanado, a União Federal opôs embargos de declaração, cujo julgamento foi concluído na data de 13.5.2021 e, por maioria de votos, o Pleno do STF acolheu, em parte, tais embargos, para modular os efeitos do julgado

- Cumpre registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1452421 (Tema 1279), com repercussão geral, firmou o entendimento nos seguintes termos: "Em vista da modulação de efeitos no RE 574.706/PR, não se viabiliza o pedido de repetição do indébito ou de compensação do tributo declarado inconstitucional, se o fato gerador do tributo ocorreu antes do marco temporal fixado pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as ações judiciais e os procedimentos administrativos protocolados até 15.3.2017".

- Isto posto, consoante entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de justiça, em consonância com os princípios da economia e da celeridade processuais, para efeito de juízo de conformação nos termos do art. 1.040 do CPC, cabível os presentes embargos, com efeitos modificativos, para adequar o julgado ao entendimento fixado pelo E. STF. Neste sentido o entendimento: EDAIRES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1659435 2017.00.54103-5, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/09/2019.
- Portanto, nos termos da decisão do C. STF e, considerando que a presente ação foi protocolada em 28/11/2019, à compensação dos valores indevidamente pagos a título de ICMS incidente sobre a base de cálculo do PIS /COFINS, ocorrerá apenas em relação aos fatos geradores a partir de 15.03.2017.
- Embargos de declaração das impetrantes rejeitados.
- Embargos de declaração da União Federal parcialmente acolhidos com efeitos infringentes.

Preliminarmente, a União alega que a presente causa versa sobre a possibilidade da exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS; que o tema já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em precedente qualificado, no REsp 1.330.737/SP (Tema 634/STJ), em sentido contrário à tese acolhida pelo acórdão recorrido e que o tema foi afetado em repercussão geral no RE 592.616/RS (Tema 118/STF), ainda pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser determinado o sobrestamento do feito até o julgamento do aludido recurso extraordinário.

Alega, ainda, ofensa ao art. 1.022 do CPC aduzindo que o Tribunal *a quo* se manteve omisso acerca da "(i) necessidade de sobrestamento do feito; (ii) distinção (distinguishing) entre o quanto decidido no RE 574.706 e a matéria versada nos autos, demonstrando que a ratio decidendi aplicada no referido precedente não se ajusta à moldura legal do ISS; (iii) conceitos de receita, receita bruta e faturamento à luz da jurisprudência do E. STF, da doutrina e dos artigos 12, §1º, III, e §5º, do Decreto-Lei 1.598/77, 110 do CTN, 3º da Lei 9.718/98, 1º da Lei nº 10.637/02, 1º da Lei nº 10.833/03 e 195, I, “b”, da Constituição Federal."

Afirma que a tese firmada no julgamento do RE 574.706/PR (Tema 69), que afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, é inaplicável à presente hipótese, que versa sobre a exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições.

Sustenta, outrossim, contrariedade ao art. 12 do DL 1.598/77; art. 110 do CTN; art. 3º da Lei 9.718/98; art. 1º da Lei 10.637/02; art. 1º da Lei nº 10.833/03 diante de alegada impossibilidade de exclusão do ISSQN, cujo valor integra o conceito de receita bruta, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ao final, "o provimento do presente recurso, para que seja determinado o sobrestamento do processo até o final julgamento do RE 592.616/RS (Tema 118 de Repercussão Geral), bem como seja o v. acórdão anulado ou reformado, reconhecendo-se a impossibilidade de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS."

Às fls. 846/849, o recurso especial da Fazenda Nacional foi inadmitido à motivação de que houve preclusão consumativa quanto à matéria tendo em vista que "A impetrante interpôs apenas recurso extraordinário em face desse acórdão primevo, insurgindo-se tão somente contra a exclusão do ICMS, não tendo formulado uma única linha a respeito do ISS. A questão só veio a ser objeto de impugnação após o segundo acórdão proferido pela Turma julgadora que, adstrita aos limites da retratação, aplicou a modulação de efeitos do RE nº 574.706 /PR somente ao ICMS." (fl. 847).

Em seu agravo, às fls. 855/863, a Fazenda alega que a decisão que não admitiu o recurso terminou por estruturar-se em considerações de mérito, adentrando, portanto, no âmbito da competência própria do Superior Tribunal de Justiça, único, por expressa determinação constitucional, com competência para julgar o mérito do recurso especial." (fl. 860).

Afirma, ainda, que é de rigor a observância do disposto nos artigos 1.039 e 1.040, do Código de Processo Civil, e que "o tema em questão ainda não foi submetido, plenamente, ao julgamento de recurso repetitivo ou com repercussão geral. Assim, diante do preenchimento dos requisitos formais do recurso especial, caberia ao Vice-Presidente do E. TRF1 tão somente encaminhá-lo a este E. Superior Tribunal de Justiça" (fl. 863).

Contrarrazões às fls. 866/871.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela devolução dos autos à origem com o sobrestamento do feito até o final julgamento do RE 592.616/RS (Tema 118/STF), em parecer assim sumariado (fl. 899):

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO E RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DO COFINS. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 118 DO STF. PARECER DO MPF PELA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM, COM O SOBRESTAMENTO DOS RECURSOS, A FIM DE QUE, JULGADO O TEMA, SEJA REALIZADO O JUÍZO DE CONFORMAÇÃO COM O ACÓRDÃO PARADIGMA, NOS TERMOS DO ART. 1.040 DO CPC.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, o recurso especial da Fazenda Nacional foi inadmitido à motivação de que teria havido preclusão consumativa, impondo-se por isso uma digressão acerca dos fatos processuais.

SAT - SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA. e NUNES AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA impetraram MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA – SP objetivando seja declarado o direito de excluírem os valores correspondentes ao ISS e ao ICMS destacado em suas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a respectiva compensação dos valores indevidamente pagos.

A ordem foi concedida tanto em relação ao ISS quanto ao ICMS, sobrevivendo apelação e remessa necessária, julgadas às fls. 371/380.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs recurso extraordinário exclusivamente em relação ao ICMS e aos limites da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR (Tema 69 de Repercussão Geral) que à época ainda pendiam de aclaratórios.

Com o julgamento definitivo do tema pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Juízo de conformação (fl. 544), adotou o entendimento firmado no precedente vinculante para dar parcial provimento à Remessa Necessária e à Apelação da União Federal, para que a compensação dos valores indevidamente pagos se dê apenas em relação aos pagamentos efetuados após 15/03/2017, em julgado assim sumariado (e-STJ fls. 543/548):

RETRATAÇÃO. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. RE 574.706. MODULAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 -PR, com repercussão geral, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS (Tema 069).

- Cabe destacar que a União Federal opôs embargos de declaração, que aguardavam apreciação pelo Plenário daquela Corte Superior.

- O julgamento dos referidos embargos foi concluído na data de 13.5.2021 e, por maioria de votos, o Pleno do STF acolheu, em parte, os embargos de declaração, para modular os efeitos do julgado cuja produção haverá de se dar após 15.3.2017, ressalvadas as ações judiciais e administrativas protocoladas até a data da sessão em que proferido o julgamento.

- Assim, a decisão prolatada está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC, retratação para adequação à jurisprudência.

- Portanto, nos termos da decisão do C. STF e, considerando que a presente ação foi protocolada em 28/11/2019, destaco que a impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente pagos apenas em relação aos pagamentos indevidos efetuados após 15/03/2017.

- Ante o exposto, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, adoto o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, para dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal, para que a compensação dos valores indevidamente pagos dê-se apenas em relação aos pagamentos indevidos efetuados após 15/03/2017.

- Remessa necessária e apelação da União Federal parcialmente providas.

Foram então opostos embargos de declaração por ambas as partes, tendo sido rejeitados os aclaratórios opostos pela Fazenda visando afastar a aplicação do Tema 69 ao ISS e sobrestar o feito até o final julgamento do RE 592.616/RS (Tema 118/STF) e acolhidos parcialmente os aclaratórios das impetrantes para sanar omissão acerca da aplicação da

modulação de efeitos do Tema 69 relativamente à exclusão do ISS da base de cálculo, determinando que seja observada a regra geral da prescrição quinquenal em relação ao ISS. O acórdão restou assim sumariado (fl. 632/634):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODULAÇÃO. ISS. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL CONTIDA NO CTN. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS IMPETRANTES ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ISS. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

- Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- **Acerca do ponto específico da irresignação das impetrantes, a modulação dos efeitos, a par de ser atribuição exclusiva do E. STF, tratou especificamente do ICMS, considerando a data daquele julgamento, sendo certo que só a ele se refere.**

- **Desse modo, enquanto não houver expresso pronunciamento daquela Colenda Corte Suprema a respeito da modulação de efeitos em relação ao ISS, de rigor a aplicação da regra geral contida no CTN, ou seja, a prescrição quinquenal.**

- **Assim, não é cabível a aplicação analógica decorrente da modulação dos efeitos procedido pelo STF no julgamento do RE 574.706.**

- **Não assiste razão à embargante UNIÃO FEDERAL, registre-se que a pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito. O fato de ter sido reconhecida a Repercussão Geral não impede a análise do recurso por esta Corte, visto que inexistiu decisão do STF determinando a suspensão, nos termos em que dispõe o §5º do art. 1.035 e inciso II do art. 1.037 do CPC.**

- **Cabe reiterar que a posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente. Destaco os seguintes arestos: RE 1088880 RN, RE 1044194/SC, RE 1082684/RS e ARE 1081527.**

- Por todo o exposto, no tocante aos artigos prequestionados: 12, § 1º, III, § 5º, do DL 1.598/77, 110 do CTN, 3º da Lei nº 9.718/98, 1º da Lei nº 10.637/02 e 1º da Lei nº 10.833/03, inexistente ofensa aos referidos preceitos legais.

- O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material.

- Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de declaração das impetrantes acolhidos com efeitos infringentes.

- Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

Novos aclaratórios foram opostos por ambas as partes, culminando com a lavratura do acórdão ora recorrido, que restou assim ementado (fl. 709/710):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS IMPETRANTES REJEITADOS. RE 574.706.

MODULAÇÃO. TEMA 1279 DO STF. ADEQUAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

- Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- **Acerca do ponto específico da irresignação das impetrantes, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.553.568) é no sentido da impossibilidade de fracionamento da sentença, com trânsito em julgado parcial.**

- No tocante aos embargos de declaração da União federal, a pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito. O fato de ter sido reconhecida a Repercussão Geral não impede a análise do recurso por esta Corte, visto que inexistiu decisão do STF determinando a suspensão, nos termos em que dispõe o §5º do art. 1.035 e inciso II do art. 1.037 do CPC.

- Cabe reiterar que a posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente. Destaco os seguintes arestos: RE 1088880 RN, RE 1044194/SC, RE 1082684/RS e ARE 1081527.

- Ressalte-se que enquanto não houver expresse pronunciamento daquela Colenda Corte Suprema a respeito da modulação de efeitos em relação ao ISS, de rigor a aplicação da regra geral contida no CTN, ou seja, a prescrição quinquenal.

- Quanto ao ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, consoante já explanado, a União Federal opôs embargos de declaração, cujo julgamento foi concluído na data de 13.5.2021 e, por maioria de votos, o Pleno do STF acolheu, em parte, tais embargos, para modular os efeitos do julgado

- Cumpre registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1452421 (Tema 1279), com repercussão geral, firmou o entendimento nos seguintes termos: "Em vista da modulação de efeitos no RE 574.706/PR, não se viabiliza o pedido de repetição do indébito ou de compensação do tributo declarado inconstitucional, se o fato gerador do tributo ocorreu antes do marco temporal fixado pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvadas as ações judiciais e os procedimentos administrativos protocolados até 15.3.2017".

- Isto posto, consoante entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, em consonância com os princípios da economia e da celeridade processuais, para efeito de juízo de conformação nos termos do art. 1.040 do CPC, cabível os presentes embargos, com efeitos modificativos, para adequar o julgado ao entendimento fixado pelo E. STF. Neste sentido o entendimento: EDAIRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1659435 2017.00.54103-5, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/09/2019.

- Portanto, nos termos da decisão do C. STF e, considerando que a presente ação foi protocolada em 28/11/2019, à compensação dos valores indevidamente pagos a título de ICMS incidente sobre a base de cálculo do PIS /COFINS, ocorrerá apenas em relação aos fatos geradores a partir de 15.03.2017.

- Embargos de declaração das impetrantes rejeitados.

- Embargos de declaração da União Federal parcialmente acolhidos com efeitos infringentes.

Daí, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial visando afastar a aplicação do Tema 69 em sede de ISS, tendo sido inadmitido o seu recurso (fls. 846/849) à motivação de que houve preclusão consumativa quanto à matéria porque "A impetrante interpôs apenas recurso extraordinário em face desse acórdão primevo, insurgindo-se tão somente contra a exclusão do ICMS, não tendo formulado uma única linha a respeito do ISS. A questão só veio a ser objeto de impugnação após o segundo acórdão proferido pela Turma julgadora que, adstrita aos limites da retratação, aplicou a modulação de efeitos do RE nº 574.706/PR somente ao ICMS." (fl. 847).

Pois bem. Como cediço, a prelibação efetivada pela Vice-Presidência do Tribunal Recorrido não vincula o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete o juízo definitivo sobre a presença dos seus pressupostos e requisitos basilares (AgRg no AREsp 2.194.538, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJ 16.04.2024).

E, ao contrário do que consta na decisão agravada, conforme se extrai dos acórdãos transcritos, verifica-se que a Turma julgadora não permaneceu adstrita aos limites da retratação/conformação pois, para além de aplicar a modulação dos efeitos do RE nº 574.706/PR ao ICMS, afirmou que a pendência de julgamento do RE nº 592.616 (Tema 118/STF) não provoca a necessidade de sobrestamento do feito em relação ao ISS e **reabriu a instância**, decidindo, também, a matéria relativa à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS com a sua respectiva limitação temporal.

À vista de tanto, impõe-se afastar a preclusão consumativa invocada na decisão que inadmitiu o recurso especial e conhecer do agravo para conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

E, passando ao exame do recurso especial em si, acolho o parecer ministerial para que seja determinado o sobrestamento do presente feito até o julgamento do RE 592.616-RG (Tema 118/STF).

Com efeito, o recurso especial fazendário discute a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

E, em que pese o julgamento, por este Superior Tribunal de Justiça, do Tema 634, em que se firmou a tese de que a quantia referente ao ISS compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS, observo que a matéria teve Repercussão Geral reconhecida pelo STF nos autos do RE 592.616, cuja controvérsia foi delimitada nos seguintes termos:

"Tema 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS".

Assim, por medida de economia processual e para evitar decisões dissonantes entre a Corte Suprema e o Superior Tribunal de Justiça, o presente Recurso deve aguardar, no Tribunal de origem, a solução no Recurso Extraordinário afetado, viabilizando, assim, o juízo de conformação previsto nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

As questões jurídicas que não ficarem prejudicadas pelo novo pronunciamento poderão ser submetidas ao exame do Superior Tribunal de Justiça, consoante dispõem os arts. 1.039, 1.040 e 1.041, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **conheço do agravo em recurso especial da Fazenda Nacional** e determino o retorno dos autos ao tribunal de origem, com a devida baixa, a fim de que, após a publicação do acórdão paradigma referente ao Tema 118/STF, realize o juízo de adequação, conforme disposto nos artigos 1.039 a 1.041 do Código de Processo Civil.

É O VOTO.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0359024-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.172.316 / SP

Número Origem: 50071688220194036110

Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SAT SISTEMAS DE AUTOMACAO E TECNOLOGIA LTDA.
RECORRENTE	:	NUNES AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	:	GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
ADVOGADOS	:	JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338 FELIPE GONÇALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP402666
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	NUNES AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA
AGRAVADO	:	SAT SISTEMAS DE AUTOMACAO E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074 FELIPE GONÇALVES DE OLIVEIRA MACEDO - SP402666

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/10/2025 a 15/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso da FAZENDA NACIONAL e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.